

- 1-Processo TCE nº 1931/2011 (2 Vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão/Entidade:** Serviço Autônomo e Água e Esgoto de Iranduba-SAAE.
- 4- Exercício: 2010.
- **5-Responsável:** Sr. Vanilson de Nazaré Silva Leal, Presidente e Ordenador de Despesas do SAAE (período de 01/01/2010 a 31/08/2010) e Sra. Enilda Maria Brandão Eduardo Lins, Presidente e Ordenadora de Despesas do SAAE (período de 01/09/2010 a 31/12/2010).
- **6-Unidade Técnica:** DCAMI Informação nº 203/2012 (fls. 258/261) e Informação nº 137/2013 (fls. 279/280).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1866/2012-MP-ESB do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 262/267) e Despacho nº 265/2013 (fl. 281).
- 8- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício 2010. Serviço Autônomo e água e Esgoto de Iranduba-SAAE.

Revelia. Contas Regulares, com Ressalvas (período de 01/01 a 31/08/2010) e Contas Irregulares (período de 01/09 a 31/12/2010). Multas. Prazos. Quitação. Determinação à SEPLENO.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância parcial com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- 9.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:
- 9.1.1- CONSIDERAR REVEL a Senhora ENILDA MARIA BRANDÃO E. LINS, Diretora do SAAE-IRANDUBA e ordenadora de despesa, no exercício de 2010, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa de acordo com o § 3º, do artigo 20 da Lei n. 2423/1996 (LOTCE) c/c o caput do artigo 88 da Resolução n. 4/2002 (RITCE);
- 9.1.2- JULGAR IRREGULAR, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c art.188, §1º, inc. III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 4/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA- SAAE/IRANDUBA,



# Processo TCE nº 1931/2011 (2 Vols.) - fl.02.

de responsabilidade da Sra. **ENILDA MARIA BRANDÃO E. LINS**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época no período de 1/9/2010 a 31/12/2010;

- **9.1.3-** Nos termos dos artigos 1º, inc. XXVI, 52 e 54, inciso III, da Lei nº 2423/1996, aplicar ao Sra. **ENILDA MARIA BRANDÃO E. LINS**, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei 2.423 de 10.12.1996 c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), alterado pela Resolução nº 01/2009, pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo:
- **9.1.3.1.** Ausência da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado, conforme estabelece o art. 9°, da Lei Complementar nº 06/91;
- **9.1.3.2.** A movimentação contábil do SAAE de Iranduba, referente de julho a dezembro de 2010 foram encaminhadas por meio magnético (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido no art.4º da Resolução TCE nº 07/02 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000;
- **9.1.3.3.** As pastas de registro funcional dos servidores desatualizadas, ausência das Declarações de Bens atualizada (2010) dos Secretários, conforme determina o art. 13, da Lei no. 8429/92 e art. 1º Lei nº 8730/93 e 289, § 1º, da resolução TCE nº 04/2002:
- **9.1.3.4.** No tocante às despesas com aquisição de combustíveis, totalizando um valor de R\$ 5.568,27 deveria a origem identificar se o seu consumo pode ser associado à satisfação de interesse público; informar se as compras de combustíveis podem ser associadas aos veículos afetados ao uso do SAEE, explicando como era feita a distribuição, e se havia controle sobre o uso desses veículos (por exemplo, identificação dos motivos do deslocamento, do motorista ou profissional habilitado, do trajeto e da quilometragem; elaboração de mapas de controle);
- **9.1.3.5.** Ocorrência de fixação de despesa superior à previsão da receita no valor de R\$ 32.558,65;
- **9.1.3.6.** Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 10.000,00, informada através do sistema ACP e que não consta na prestação de contas.
- 9.1.3.7- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R. I.) para que a Sra. ENILDA MARIA BRANDÃO E. LINS, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55,da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX



# Processo TCE nº 1931/2011 (2 Vols.) - fl.03.

autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002;

- 9.1.4- JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, com arrimo nos artigos 1º, II, 22, II da Lei 2423/1996 (LOTCE) e artigos 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA- SAAE/IRANDUBA, de responsabilidade do Sr. VANILSON DE NAZARÉ SILVA LEAL (Período de 01/01/2010 A 31/08/2010), devendo serem enviadas a atual direção daquela Fundação, cópias autênticas da informação da Unidade Técnica e do Parecer Ministerial acima citados para que deles colham as recomendações ali expostas evitando incidir nas mesmas falhas em futuras prestações de contas;
- 9.1.5- DAR QUITAÇÃO ao Senhor VANILSON DE NAZARÉ SILVA LEAL Presidente e Ordenador de Despesas do SAAE/IRANDUBA, à época no período de 1/1/2010 a 31/8/2010, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei 2.423/1996 (LOTCE);
- **9.1.6- DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, §2º, do Regimento Interno.
  - 9.2- Por maioria, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator:
- 9.2.1- Nos termos dos artigos 1º, inc. XXVI, 52 e 54, inciso III, da Lei nº 2423/1996, aplicar a Sra. ENILDA MARIA BRANDÃO E. LINS, a multa no valor de R\$ 5.646,69 (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002, pelo atraso na remessa dos balancetes mensais, via ACP, nos meses de setembro (136 dias); outubro (106 dias); novembro (75 dias) e dezembro (44 dias);
- 9.2.2- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R. I.) para que o Senhor ENILDA MARIA BRANDÃO E. LINS, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002;
- 9.2.3-Nos termos dos artigos 1º, inc. XXVI, 52 e 54, inciso III, da Lei nº 2423/1996, aplicar ao Senhor VANILSON DE NAZARÉ SILVA LEAL, a multa no valor de R\$ 5.646,69 (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002, pelo atraso na remessa dos balancetes mensais, via ACP, nos meses de janeiro (79 dias);



Processo TCE nº 1931/2011 (2 Vols.) - fl.04.

fevereiro (87 dias); março (56 dias); abril (55 dias); junho (81 dias); julho (90 dias); agosto (167 dias);

9.2.4- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R. I.) para que o Senhor VANILSON DE NAZARÉ SILVA LEAL, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002;

Vencido o voto d Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no encaminhamento do ACP.

10-Ata: 42a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 23 de outubro de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

# **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro-Relator

## CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral